



Número: **0600004-57.2022.6.16.0003**

Classe: **AGRADO REGIMENTAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **19/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600004-57.2022.6.16.0003**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600004-57.2022.6.16.0003 que indeferiu o pedido formulado na querela nullitatis insanabilis e determinou o seguimento da fase executória dos autos do processo nº 0600549-04.2020.6.16.0002. (Ação declaratória de nulidade combinada com pedido de tutela de antecipada proposta por Ailton Cardozo de Araújo em face da sentença que julgou desaprovadas as contas de sua campanha ao cargo de vereador de Curitiba pelo Partido Social Liberal (PSL) no pleito de 2020, Prestação de Contas nº 0600549-04.2020.6.16.0002, atualmente Cumprimento de Sentença. Alega que a sentença proferida nos autos de Prestação de Contas fundou-se em argumentos inconstitucionais, devendo ser declarada nula, por violação ao sigilo bancário de terceiros. Afirma que: "O sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada e se caracteriza como direito fundamental inserido no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, ressalvando a acessibilidade somente por ordem judicial, na hipótese e na forma estabelecida pela lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Via oblíqua, pretendeu a reforma de pontos da sentença proferida nos autos originários de prestação de contas sob o argumento de que houve falha na análise da prova no que toca à inexistência de sobras de campanha, bem como no ponto referente a diferença de valores no impulsionamento de propaganda). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AILTON CARDOZO DE ARAUJO (AGRAVANTE)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) LEONARDO LUIS DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42998 322	08/07/2022 09:12	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.852

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL 0600004-57.2022.6.16.0003 – Curitiba

P A R A N Á

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO
AGRAVANTE: AILTON CARDOZO DE ARAUJO
ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - OAB/PR21242-A
ADVOGADO: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - OAB/PR63587-A
ADVOGADO: LEONARDO LUIS DA SILVA - OAB/PR92544
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA – RECURSO ELEITORAL EM
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE
COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA. *QUERELA NULLITATIS*
INSANABILIS. LIMINAR INDEFERIDA.
AGRAVO INTERNO.
DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Jurisprudência do TSE, a *querela nullitatis* é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (*error in procedendo*), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo.

2. No caso, conclui-se pela inviabilidade do pedido de concessão de tutela de urgência, na medida em que todas as questões relevantes do processo de Prestação de Contas foram devidamente abordadas e fundamentadas, resultando na desaprovação das contas - ou seja, dentro de um processo regularmente



constituído –, não havendo reparos a fazer na decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido. Liminar indeferida.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do agravo interno, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/07/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis Insanabilis*) com pedido de tutela de urgência, proposta por AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020, para o fim de declarar a nulidade absoluta da sentença proferida nos autos de PC nº 0600549-04.2020, que julgou as contas desaprovadas.

O juízo de origem indeferiu o pedido formulado e determinou o prosseguimento da fase executória dos autos originários, sob o fundamento de que “*a decisão disparatada, como afirma o peticionante, deve ser combatida pela via recursal adequada e tempestivamente. A desídia do causídico no processo originário não é hipótese de cabimento de ação anulatória*”.

O requerente interpôs Recurso Eleitoral com pedido de concessão de tutela de urgência (id. 42953123), a fim de que seja julgada procedente a presente demanda para o fim de suspender a eficácia da sentença proferida na Prestação de Contas nº 0600549-04.2020, suspendendo, por igual, a inscrição em cadastro restritivo de elegibilidade e crédito, bem como a prática de qualquer ato constitutivo de seu patrimônio. No mérito, a confirmação da liminar, para que seja julgada procedente a presente ação anulatória, com a consequente declaração de nulidade da sentença prolatada no feito de origem.

O pedido de liminar foi indeferido, diante da sua inviabilidade, entendendo-se que todas as questões relevantes do processo foram devidamente abordadas e fundamentadas pelo juízo de origem, não se confirmando, na oportunidade, o requisito da probabilidade do direito (id. 42956276).



Diante da decisão liminar, o recorrente interpôs Agravo Interno (id. 42959158), asseverando que: **i)** no processo de Prestação de Contas foi determinada a juntada de extratos bancários de contas de terceiros, sendo as suas contas reprovadas diante de imposição de condição que jamais seria possível atender, porque não tem acesso a referidos extratos, em razão do sigilo bancário resguardando pelo art. 5º, X e XII da CF; **ii)** a sentença transitou em julgado em 17/05/2021, “passando ao largo da constitucionalidade da exigência”; **iii)** verifica-se nulidade absoluta decorrente de transgressão a direito fundamental do cidadão, sendo cabível a presente ação anulatória, com suspensão da eficácia da decisão; e **iv)** resta evidenciado que a declaração de inexistência de coisa julgada traduz o controle de constitucionalidade dos atos judiciais, aplicado ao caso concreto. Ao final, requer o provimento do Agravo Interno para o fim de reformar a decisão agravada e suspender a eficácia da decisão proferida na origem. Ainda, requer o prequestionamento sobre a contrariedade ao disposto pelos arts. 10, 933 e 1013 do CPC e 5º, LIV e LV da CF, bem assim acerca da divergência jurisprudencial delineada.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo desprovimento do Agravo Interno (id. 42974153).

É o relatório.

VOTO

II.i - É cabível o Agravo Interno contra decisão do relator, no prazo de 3 dias, em consonância com o art. 121 do Regimento Interno desta Corte.

A decisão agravada foi publicada em 12.05.2022 (quinta-feira), de maneira que a interposição do Recurso em 16.05.2022 (segunda-feira) é tempestiva.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser recebido e examinado o pedido, nos termos do art. 122 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

Art. 122. O Agravo Interno será dirigido ao Relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 3 (três) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o feito será incluído em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Quando o Agravo Interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o agravante ao pagamento de multa fixada em até 2 (dois) salários-mínimos.

II.ii - As razões do agravo voltam-se contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, requerida com a finalidade de suspender a eficácia da



sentença proferida na Prestação de Contas nº 0600549-04.2020 e a inscrição em cadastro restritivo de elegibilidade e crédito, bem como a prática de qualquer ato constitutivo de seu patrimônio.

Conforme constou na decisão agravada, o recorrente insurge-se contra a indicação constante do parecer técnico, de apresentação de extratos bancários de terceiros para demonstrar a origem dos recursos doados à campanha, ou seja, contra o conteúdo do citado parecer. Ainda, aponta a inconstitucionalidade na referida obrigação, uma vez que referidos extratos estariam amparados pelo sigilo bancário resguardado pelo art. 5º da Constituição Federal. Ainda, assevera que seria o caso de nulidade absoluta da sentença, porque seria inconstitucional por transgressão a direito fundamental do cidadão. Assim, afirma que a decisão liminar foi equivocada, na medida em que não há que se falar em coisa julgada de decisão inconstitucional, como seria o caso da sentença que julgou desaprovadas as suas contas.

II.iii - Os argumentos não prosperam, devendo ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da sentença, na medida em que - importante destacar -, a ausência de apresentação dos referidos extratos bancários sequer serviu de fundamentação para a desaprovação das contas do ora agravante. Ainda, não houve qualquer determinação judicial para a apresentação de referidos extratos, tendo constado da sentença apenas a comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO acerca das movimentações financeiras incomuns para uma eventual investigação, como se vê (id. 42953139):

"[...]

Apesar de toda a fundamentação acerca das hipóteses de cabimento da “querela nullitatis insanabilis” tecida no capítulo II da peça do autor, este não logrou êxito em demonstrar seu cabimento no caso concreto.

Registro que a desaprovação das contas do candidato decorreu das seguintes irregularidades:

Ausência do comprovante de depósito realizado no dia 12/11/2020, no valor de R\$12.900,00. Tendo-se oportunizado a possibilidade de apresentação dos documentos, deixou o candidato de fazê-lo, razão pela qual deve, tal valor ser entendido como recurso de origem não identificada.

Foi informado um gasto de R\$28.800,00 com impulsionamento de conteúdo em redes sociais. A Justiça Eleitoral, por meio da circularização de informações com outros Órgãos, identificou duas notas fiscais emitidas pela empresa Facebook, no valor de R\$5.544,45 em 04/11/2020, e de R\$18.455,55 em 03/12/2020. Desse modo, cabe ao prestador de contas recolher a diferença de R\$4.800,00, considerando não ter sido identificada a origem dos recursos.

O prestador de contas declarou a existência de sobras de campanha desacompanhadas do comprovante de recolhimento. Desse modo, cabe ao prestador realizar o recolhimento do valor de R\$33.394,00 a título de sobras de campanha.

[...]



Ademais, em nenhum momento houve determinação judicial para apresentação de extratos bancários. O que é voluntário não é cogente. O que não significa que por ser voluntário, não haja consequências. A escolha da parte em não se manifestar (mesmo que alegando não poder cumprir ou não ser exigível que se cumprisse) gerou, unicamente, a comunicação ao Ministério Público sobre a ocorrência das movimentações financeiras incomuns, e nada além disso. Não houve determinação de quebra de sigilo bancário, como argumenta a parte.

“[...]”

Assim, como bem pontuou a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (id. 42974153):

“[...]”

Vale ressaltar que o apontamento constante do parecer técnico foi para a juntada dos extratos bancários da conta corrente do agravante e não da dos doadores, na medida em que, nos termos do art. 7º, § 1º, da referida resolução, é obrigatória a comprovação das doações financeiras por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar recebimento de recurso de origem não identificada.

Dessa forma, não houve violação de sigilo bancário de terceiros conforme alegação do agravante, uma vez que somente a autoridade judicial pode determinar a quebra de sigilos fiscal e bancário de doadores de campanha. Somente foi concedida à parte a oportunidade de sanar as irregularidades verificadas na prestação de contas do candidato, conforme disposição do art. 69, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no entanto não houve a manifestação do candidato beneficiado.

[...]"

Ademais, destaca-se que o agravante deixou transcorrer *in albis* diversos prazos a ele concedidos para manifestação ao longo de todo o processo, sendo que nem mesmo interpôs Recurso Eleitoral em face da sentença proferida nos autos de PC nº 0600549-04.2020.6.16.0002, que julgou desaprovadas as suas contas, conforme indicado da decisão liminar:

“[...]”

De acordo com as informações constantes da PC nº 0600549-04.2020, o recorrente não se insurgiu contra a solicitação de apresentação de extratos bancários de terceiros, ou melhor, **sequer apresentou manifestação acerca do parecer técnico**, em que pese devidamente intimado (id. 42953126 – fl. 196), sendo proferida, dessa forma, a sentença pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de R\$ 51.094,00, sendo R\$ 12.900,00 e R\$ 4.800,00 com fundamento no art. 32 da Res.-TSE 23.607/2019 e R\$ 33.394,00 com fulcro no art. 50, § 1º da mesma Resolução. **Não houve a interposição de Recurso Eleitoral em face da referida sentença**, que transitou em julgado em 17/05/2021 (id. 42953126 – fl. 204).

Em 14/06/2021, o recorrente foi intimado para recolher R\$ 17.700,00 ao Tesouro Nacional (id. 42953126 – fl. 213), tendo a União requerido, em 05/07/2021, o



arquivamento simples do processo até nova manifestação, informando acerca de eventual acordo firmado com o executado ou pleiteando o cumprimento da sentença (id. 42953126 – fl. 217).

Somente em 02/08/2021 houve manifestação do então prestador, requerendo o parcelamento do débito em 40 prestações mensais, nos termos do art. 11, §§ 8º e 11 da Lei nº 9.504/1997 (id. 42953126 – fl. 220), o que foi indeferido pelo juízo de origem, sob o fundamento de que deveria requerer o parcelamento da parte do débito destinado ao Tesouro Nacional perante a União (id. 42953126 – fl. 225).

A União solicitou o cumprimento da sentença quanto ao valor a ela cabível em 16/08/2021 (id. 42953126 – fl. 228). **Novamente, o então prestador deixou de apresentar qualquer manifestação acerca da possibilidade de parcelamento do débito perante a União** (id. 42953126 – fl. 237), em que pese intimado para tanto (id. 42953126 – fl. 236), ao que foi determinado pelo juízo de origem, em 08/10/2021, a penhora on-line de ativos financeiros, via SISBAJUD, com a utilização da “teimosinha”, bem como a inclusão do devedor no CADIN (id. 40953126, fl. 242).

[...]"

Portanto, a Prestação de Contas respeitou o devido processo legal, obstando qualquer alegação de vício insanável a ensejar declaração de nulidade após o trânsito em julgado, até porque a não resignação do prestador quanto ao mérito do julgamento poderia e deveria ter sido suscitada no bojo dos autos, no momento processual oportuno. Na via excepcional da ação declaratória de nulidade não há espaço para o questionamento do conteúdo do parecer técnico.

A respeito, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL tem entendimento consolidado no sentido de que a *querela nullitatis* é instrumento utilizado para impugnar sentença contaminada pelos vícios mais graves de erros de atividade (*error in procedendo*), nominados de vícios transrescisórios, que tornam o ato judicial inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo, como bem se observa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONHECIMENTO. CABIMENTO DA QUERELLA NULLITATIS PARA RELATIVIZAR A COISA JULGADA. VÍCIOS GRAVES ENSEJADORES DE PREJUÍZOS AO DUE PROCESS OF LAW. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA. QUERELA NULLITATIS INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. O cabimento da querela nullitatis se limita aos casos em que constatada: "a) ausência ou nulidade da citação ou b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional" AgR-PET 06003517 (Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 11/5/2020).

2. Eventual ilicitude da prova utilizada como fundamento para a sentença condenatória não constitui fundamento apto ao cabimento de Ação Anulatória. Precedentes.



3. Agravo Regimental desprovido.

(REspE nº 060001452, Acórdão, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data 03/08/2021)

Esta Corte também já se manifestou no mesmo sentido:

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A impugnação autônoma da coisa julgada ou querela nullitatis insanabilis só é admissível quando o vício no processo originário é tão grave que compromete a sua própria existência, provocado por defeitos processuais chamados de transrecisórios, isto é, que não se sujeitam ao procedimento da ação rescisória e, tampouco, aos seus prazos de ajuizamento.

2. Por isso, ainda que houvesse vício na citação, realizada antes do momento processual adequado, o mesmo não poderia ser reconhecido neste procedimento, voltado exclusivamente à declaração de inexistência do processo ou da sentença e não a falha processual de menor envergadura, a qual somente poderia ser declarada nos próprios autos. Precedentes do TSE.

3. Hipótese em que, nos autos originários, o candidato não prestou contas nem constituiu advogado, foi pessoalmente instado a suprir a falha, permaneceu inerte, teve contra si as contas julgadas não prestadas e foi pessoalmente intimado do acórdão - inexistindo, pois, qualquer vício que justifique o reconhecimento de alguma nulidade e, muito menos, a declaração de inexistência do processo ou do acórdão.

4. Ação declaratória de nulidade que se julga improcedente, restando prejudicado o agravo interno que visava o deferimento da tutela de urgência.

(Petição nº 06006115020206160000, rel. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, Data 05/03/2021)

Destarte, nesse momento processual, conclui-se pela inviabilidade do pedido formulado, na medida em que todas as questões relevantes do processo de Prestação de Contas foram devidamente abordadas e fundamentadas, resultando na desaprovação das contas - ou seja, dentro de um processo regularmente constituído – não havendo reparos a fazer na decisão agravada.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por conhecer e negar provimento ao presente Agravo Interno, mantendo-se o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 08/07/2022 09:12:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070809120385800000041970296>
Número do documento: 22070809120385800000041970296

Num. 42998322 - Pág. 7

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL (1321) N° 0600004-57.2022.6.16.0003 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - AGRAVANTE: AILTON CARDOZO DE ARAUJO - Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR21242-A, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR63587-A, LEONARDO LUIS DA SILVA - PR92544

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do agravo interno, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 06.07.2022.

